



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.055038/92-15
Recurso nº. : 120.752
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO – Exs.: 1987 e1988
Recorrente : DURATEX S/A
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº. : 108-06.057

DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURATEX S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.055038/92-15
Acórdão nº. : 108-06.057

Recurso nº. : 120.752
Recorrente : DURATEX S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Pis-Dedução.

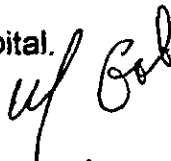
O relatório do matriz reproduzo a seguir:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão do douto Delegado de Julgamento em São Paulo, SP, referente a exigência de IRPJ, anos-base de 1987 e 1988, cuja alegada infração está assim descrita no auto de infração de fls. 54:

"O contribuinte acima referido, contratou com sua controladora Madepan Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A., mútuo, deixando de reconhecer qualquer remuneração para esta operação, infringindo o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83".

Também de acordo com o Relatório de Diligência de fls. 01, a recorrente, controladora da citada Madepan, adiantou a esta última valores para futuro aumento de capital, com declaração expressa de sua irretratabilidade. Tal valor veio a ser posteriormente utilizado para integralização de capital, conforme decidido em assembléia da Madepan, dentro do prazo estipulado pelo Parecer Normativo 17/84 e antes da edição da IN SRF 127/88.

Entretanto, por ter sido como ágio, parte do ingressado no patrimônio líquido da investida, entendeu a douda fiscalização tratar-se de verdadeiro mútuo, devendo ter a recorrente reconhecido a variação da OTN sobre os valores mutuados, a título de adiantamento para futuro aumento de capital.



Processo nº. : 10880.055038/92-15
Acórdão nº. : 108-06.057

Esse entendimento foi compartilhado pelo julgador singular, conforme se depreende do seguinte excerto de seu decisum, fls. 97, *verbis*:

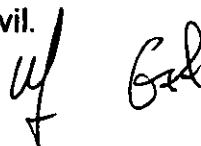
“Da leitura acurada deste parecer, depreende-se que não houve uma mudança no entendimento de que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital tem a natureza de empréstimo. Pelo contrário, diante deste entendimento, foi permitido que, atendidas determinadas condições, ficasse a investidora a salvo da obrigação prescrita no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, quando os recursos fossem destinados para aumento de capital.

Conforme foi exaustivamente discutido no tópico anterior, a expressão “aumento de capital” não engloba os valores incorporados na Reserva de Ágio, referindo-se apenas e tão-somente à quantia incorporada na conta capital social.

Dessarte, é procedente a autuação – ressalvados os equívocos admitidos pelo próprio autor do procedimento –, pois houve capitalização parcial dos recursos, devendo a pessoa jurídica investidora calcular o valor adicionado na determinação do lucro real, com base no saldo remanescente, considerando como tendo sido capitalizados os recursos transferidos mais recentemente, tal como levou a efeito a fiscalização.”

Assim restou ementada a decisão monocrática:

“Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital tem a natureza jurídica de mútuo, tal como definida no artigo 1.256 do Código Civil.



Processo nº. : 10880.055038/92-15
Acórdão nº. : 108-06.057

Aumento de Capital. A expressão "aumento de capital" contida no Parecer Normativo CST nº 17/84 significa incorporação de valores à conta capital social."

Sobreveio o recurso voluntário de fls. 106, cujas razões procuro resumir:

- inicia por afirmar que o AFAC não se confunde com mútuo, porque neste último a restituição se dá por coisa equivalente, da mesma espécie;

- assim sendo, a jurisprudência deste Conselho é assente quanto à inaplicabilidade do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 quando de mútuo não se trata;

- em seguida, após descrever as vicissitudes das interpretações quanto ao AFAC após a edição do citado Decreto-Lei, bem como relembrar a edição do Parecer Normativo 17/84 e da IN SRF 127/88, conclui que a capitalização próxima da data limite prevista no primeiro destes atos normativos, prazo que o segundo extingui, não poderia configurar qualquer ilícito;

- afirma que as operações são legítimas à vista dos atos normativos;

- tece longo considerações sobre o ágio na subscrição de ações, para afirmar que, "longe de se assemelhar a um mútuo, conceitua-se como parcela do preço de emissão de ações, no processo de aumento de capital".

- por fim, pede que seja integralmente reformada a decisão singular.

Subiram os autos por força de liminar, fls. 120."

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.055038/92-15
Acórdão nº. : 108-06.057

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, haja vista a relação de causa e efeito, e quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Conferida a tempestividade das peças de defesa, e na esteira do decidido no Processo 10880.055037/92-52, sou pelo provimento integral do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

